

INDREI 81

Com o objetivo de **simplificar, atualizar e padronizar** as diretrizes para o registro de documentos societários, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) publicou a Instrução Normativa 81/2020, que entra em vigor no dia **1º de julho** deste ano

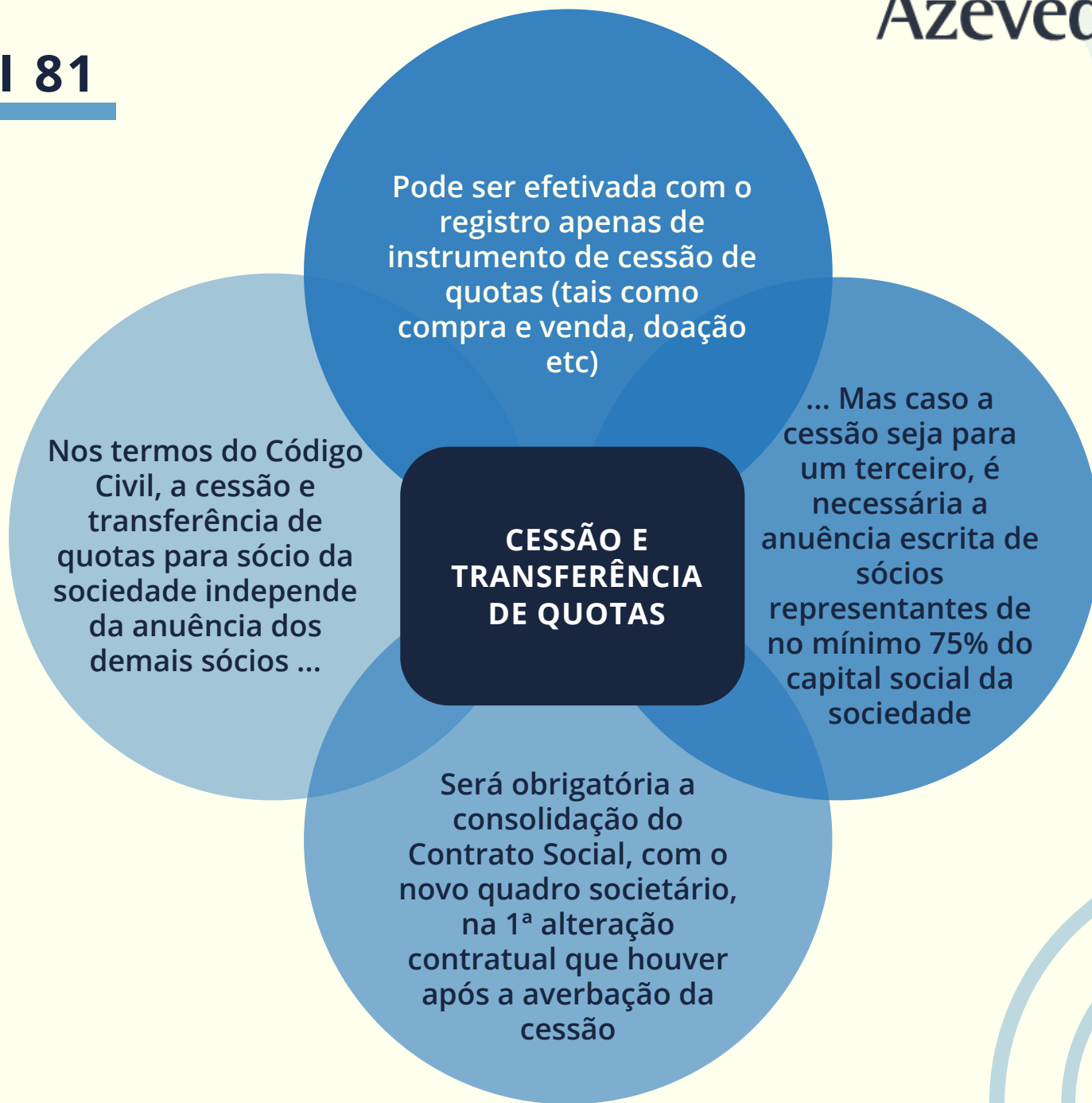
Fortalecidas como ferramenta na estruturação de planejamentos sucessórios e reorganizações societárias

Que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto do titular da quota preferencial

Sujeitas aos limites da Lei das Sociedades por Ações (regência supletiva)

ADMISSÃO DE QUOTAS PREFERENCIAIS

Não estão previstas no Código Civil, havendo controvérsias sobre sua legalidade





Centralizou as diretrizes e os manuais de registro e determinou um rol taxativo de exigências que poderão ser feitas pelas Juntas Comerciais

Incluiu diretrizes para a documentação de decisões em Sociedades Empresárias Limitadas que tenham um único sócio

PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Indicou os documentos passíveis de serem registrados como documentos de interesse

Dispensou a autenticação de documentos em cartório, bem como o reconhecimento de firma de assinaturas constantes em atos apresentados para arquivamento

INDREI 81

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE EIRELI

A integralização do capital social, no momento de sua constituição, que exceder o valor mínimo estipulado em Lei (100 vezes o maior salário mínimo vigente no país), poderá ser integralizado em data futura

Na eventualidade da integralização do capital mínimo obrigatório não ser efetivada na data constante do ato constitutivo, a EIRELI poderá:

a) mediante alteração contratual, prorrogar a data para a devida integralização; ou

b) promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil

TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DE ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Associações e Cooperativas poderão ser transformadas em sociedades empresárias, nos termos do art. 2.033 do Código Civil e da Jurisprudência do STJ. Anteriormente, no tocante às Associações, tal matéria era controvertida, uma vez que estas instituições não possuem fins lucrativos

A Instrução Normativa trouxe em seus anexos diversos modelos de apresentação de atos constitutivos. Deste modo, deverá ser deferido automaticamente pelas Juntas Comerciais todo o arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, que seja apresentado de forma física ou digital, nos moldes dos anexos II, III, IV e VI da referida Instrução Normativa

AMPLIAÇÃO DO REGISTRO AUTOMÁTICO

É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias dos Manuais de Registro, anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa

A constituição, alteração ou extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa sujeitos a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não mais depende de aprovação prévia desse órgão para arquivamento do respectivo ato na Junta Comercial, de modo que as Juntas promoverão o registro destes atos de pronto

DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PRÉVIA AO REGISTRO

Embora o registro de atos tenha sido flexibilizado pela Instrução Normativa, nos casos em tela, permanece obrigatória à comunicação à autoridade governamental reguladora competente. As Juntas Comerciais irão promover o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar comunicação aos órgãos governamentais responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994

INDREI 81

ASSINATURA ELETRÔNICA E DIGITAL

A assinatura com os certificados digitais emitidos pelas autoridades certificadoras vinculadas às regras ICP – Brasil são considerados assinaturas eletrônicas e amplamente aceitos (<https://www.itl.gov.br/icp-brasil/estrutura>)

A interpretação sobre a aceitação de assinatura digital será feita por cada Junta Comercial, de modo que não há, ainda, o entendimento uniforme sobre o tema

Os atos produzidos por meio eletrônico deverão ser assinados eletrônica ou digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01 (assinatura digital)

Atos físicos também poderão ser assinados digital ou eletronicamente, facilitando a assinatura à distância. Contudo, a assinatura digital ainda depende da interpretação das Juntas